



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Declaração:

De ter sido rectificada a Lei n.º 26/79, de 7 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 75/80:

Prorroga até 30 de Abril de 1980 o prazo fixado no n.º 4 das resoluções do Conselho de Ministros que determinaram a cessação da intervenção do Estado nas empresas Sociedade Agrícola Herdade de Palma, S. A. R. L., Casa Agrícola Santos Jorge, S. A. R. L., e Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A. R. L.

Resolução n.º 76/80:

Confirma a Resolução n.º 364/79, de 31 de Dezembro (Instituto dos Vinhos de Denominação de Origem).

Resolução n.º 77/80:

Revoga a Resolução n.º 346/79, de 7 de Dezembro (preparação da proposta de orçamento e plano para 1980).

Despacho Normativo n.º 73/80:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Educação e Ciência a competência prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, bem como para autorizar a equiparação de habilitações.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 85/80:

Fixa as ajudas de custo a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e ao pessoal militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloque em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 74/80:

Esclarece dúvidas suscitadas acerca do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 359/79, de 31 de Agosto (autoriza a instalação e funcionamento, nas agências de viagens, de serviços destinados à autorização de operações cambiais).

Ministério da Educação e Ciência:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 86/80:

Determina a abertura de concurso para as vagas sobrantes do concurso aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 6 de Julho de 1979 (admissão ao internato de especialidades).

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 87/80:

Altera alguns números da Portaria n.º 171/79, de 11 de Abril (define as regras a seguir na actividade de transformação e comercialização do pescado congelado).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 291, de 19 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 354-C/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado, com efeitos a partir da publicação da presente resolução, na Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 490-A/79:

Autoriza o Ministro das Finanças a emitir um empréstimo externo denominado «Empréstimo externo de 17 500 000 marcos, 4,5 %, 1979 (Nazare)».

Decreto-Lei n.º 490-B/79:

Autoriza o Ministro das Finanças a emitir um empréstimo externo, até ao montante de 70 milhões de marcos alemães (DM), destinado a financiar o aproveitamento hidroagrícola da Cova da Beira.

Decreto-Lei n.º 490-C/79:

Autoriza o Ministro das Finanças a emitir um empréstimo externo até ao montante de 17 500 000 marcos alemães, destinado a financiar o porto de pesca da Figueira da Foz.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 490-D/79:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1979 o prazo previsto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 190/79, de 23 de Junho (pagamento das contribuições em atraso ao Fundo de Desemprego).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 26/79, de 7 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 1979, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na redacção dada pelo artigo único da referida lei ao n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 337/78, de 14 de Novembro, onde se lê: «5 — Os lugares de professor e de educador de infância referidos nas alíneas anteriores...», deve ler-se: «5 — Os professores e educadores de infância referidos nos números anteriores ...».

Assembleia da República, 25 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral da Assembleia da República, José António G. de Souza Barriga.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 75/80

Em conformidade com as resoluções do Conselho de Ministros que determinaram a cessação da intervenção do Estado na Sociedade Agrícola Herdade de Palma, S. A. R. L., Casa Agrícola Santos Jorge, S. A. R. L., e Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A. R. L., foram nomeadas, por despachos conjuntos do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da Agricultura e Pescas, as correspondentes comissões que até 31 de Dezembro de 1979 deveriam decidir sobre todas as questões emergentes da separação dos patrimónios restituíveis e não restituíveis, da regularização dos passivos, bem como da definição dos activos referentes aos períodos anteriores e posteriores à intervenção.

Considerando que a complexidade das questões em análise não permitiu que as comissões concluíssem os trabalhos até à data fixada, não obstante todos os esforços efectuados nesse sentido;

Considerando que se torna imperioso que sejam tomadas as decisões decorrentes do n.º 4 das resoluções que determinaram a cessação da intervenção do Estado nas empresas citadas:

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Prorrogar até 30 de Abril de 1980 o prazo fixado no n.º 4 das resoluções do Conselho de Ministros que determinaram a cessação da intervenção do Estado nas empresas:

Sociedade Agrícola Herdade de Palma, S. A. R. L.;
Casa Agrícola Santos Jorge, S. A. R. L.;
Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, Francisco Sá Carneiro.

Resolução n.º 76/80

Considerando que, por força da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/80, de 10 de Janeiro, foi deliberado suspender todas as resoluções que foram tomadas após as eleições do dia 2 de Dezembro de 1979;

Tendo em atenção que o objectivo da Resolução n.º 1/80 foi o de permitir o reexame das resoluções tomadas, sem prejuízo da sua aplicação quando se reconheça que corresponde à normal decisão de um processo desenvolvido ao longo do tempo;

Sob proposta dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, o Conselho de Ministros, reunido em 21 de Fevereiro de 1980, resolveu confirmar a Resolução n.º 364/79, de 7 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, Francisco Sá Carneiro.

Resolução n.º 77/80

Considerando que, pela Resolução n.º 346/79, publicada no *Diário da República*, de 7 de Dezembro, o anterior Governo definiu as orientações a que, em seu entender, deveria obedecer a elaboração das propostas do Orçamento e do Plano para 1980;

Considerando que o Governo entende que o Orçamento e o Plano para 1980 deverão ser elaborados no quadro das directrizes fixadas no seu Programa, as quais não coincidem, lógica e necessariamente, com as orientações do Governo anterior nesta matéria;

Tendo presente que, pela Resolução n.º 1/80, publicada no *Diário da República*, de 10 de Janeiro, foram suspensas todas as resoluções do Conselho de Ministros tomadas ou publicadas depois de 3 de Dezembro de 1979:

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Fevereiro de 1980, resolveu:

É revogada a Resolução n.º 346/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, Francisco Sá Carneiro.

Despacho Normativo n.º 73/80

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, delego no Ministro da Educação e Ciência:

a) A competência prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, para declarar como habilitação suficiente para o efeito de provimento em determinados cargos públicos, em paralelo com o curso geral dos liceus, o curso ou cursos de ensino técnico profissional que forneçam, para o efeito, preparação adequada;

b) A competência para autorizar a criação de lugares do quadro geral do ensino primário em estabelecimentos de assistência, bem como para autorizar a equiparação de habilitações.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, Francisco Sá Carneiro.

DEFESA NACIONAL — DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capi- tulo	Divisão	Subdi- visão	Códigos		Descrição de rubricas	Em contos		Referênci- a à autorização ministerial	
			Funcional	Classificação		Reforços e incrições	Anulações		
				Econó- mica					
01	01	2.04.0	01.00	Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea	Gabinete				
			01.02	Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	110	-	(a)		
			20.00	Bens duradouros — Material militar: De defesa e segurança	-	8	(c)		
			20.01	De aquartelamento e alojamento	-	15	(c)		
			20.02	De educação, cultura e recreio	-	25	(c)		
			20.03						
			21.00	Bens duradouros — Outros	-	15	(c)		
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	133	-	(c)		
			27.00	Bens não duradouros — Outros	400	-	(c)		
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	150	-	(c)		
			41.00	Transferências — Instituições particulares: A) Diversos	-	620	(c)		
	02	03	01.00	Comissão Liquidatária de Responsabilidades Repartição de Contas de Gerência	Pessoal civil privativo				
			01.09	Remunerações certas e permanentes: Pessoal civil contratado	-	160	(a)		
		04	01.00	Outras despesas					
			01.46	Remunerações certas e permanentes: Subsídios de férias e de Natal	320	-	(a)		
			04.00	Alimentação e alojamento	30	-	(a)		
			06.00	Abonos diversos — Numerário: B) Subsídio de deslocamento	-	100	(a)		
			07.00	Alimentação e alojamento — Espécie	-	200	(a)		
02	01	2.04.0	01.00	Instituto de Altos Estudos da Força Aérea	Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea				
			01.43	Remunerações certas e permanentes: Gratificações certas e permanentes	202	-	(e)		
03	01		01.00	Despesas gerais da Força Aérea	Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea				
			01.02	Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	144 000	(b), (d) e (e)		
			01.03	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	-	32 000	(b) e (d)		
			01.43	Gratificações certas e permanentes	16 510	-	(e)		
	02		01.00	Pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea					
			01.20	Remunerações certas e permanentes: Pessoal em qualquer outra situação: A) Em serviço militar obrigatório	10 000	-	(e)		
			01.23	Pessoal militar contratado	-	6 000	(e)		

Capítulo	Divisão	Subdi- visão	Códigos		Descrição de rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
			Classificação			Reforços e inscrições	Anulações		
			Funcional	Económica					
03	03				Pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea				
			01.00		Remunerações certas e permanentes:				
			01.43		Gratificações certas e permanentes	3 000	-	(e)	
	04				Pessoal privativo equiparado a militar e civil				
			01.00		Remunerações certas e permanentes:				
			01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	7 000	-	(e)	
			01.09		Pessoal civil contratado	10 000	1 100	(d) e (e)	
			01.17		Pessoal do quadro geral de adidos	--	7 000	(e)	
			01.42		Remunerações de pessoal diverso:				
					A) Pessoal de limpeza (tempo completo) ...	-	600	(e)	
					C) Outro pessoal	600	-	(e)	
	06				Outras despesas				
			01.00		Remunerações certas e permanentes:				
			01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	28 000	(b) e (d)	
			03.00		Horas extraordinárias	2 000	-	(e)	
			04.00		Alimentação e alojamento	-	1 750	(g)	
			06.00		Abonos diversos — Numerário:				
					B) Subsídio de deslocamento	-	7 200	(d) e (e)	
					C) Subsídio de residência	300	-	(d)	
					E) Outras remunerações	50	-	(e)	
			07.00		Alimentação e alojamento — Espécie	-	6 050	(d)	
			08.00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie	10 000	-	(d)	
			09.00		Abonos diversos — Espécie	50	-	(e)	
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:				
			10.02		Encargos com a saúde	4 147	-	(f)	
			10.03		Outras prestações directas:				
					A) Prestações complementares (Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio)	963	-	(d) e (f)	
					B) Outras	1 250	-	(d) e (e)	
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	4 863	2 500	(f) e (g)	
			16.00		Pensões de reserva	-	6 000	(d)	
			18.00		Classes inactivas — Despesas diversas:				
					C) Subsídios de férias e de Natal	6 000	-	(d)	
			19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações	62 079	12 014	(b), (c) e (h)	
			20.00		Bens duradouros — Material militar:				
			20.01		De defesa e segurança	13 000	1 600	(b) e (e)	
			20.02		De aquadartelamento e alojamento	34	-	(c)	
			20.03		De educação, cultura e recreio	120	-	(c)	
			20.04		Fabril, oficinal e de laboratório	7 000	190	(b) e (c)	
			21.00		Bens duradouros — Outros	530	-	(c)	
			22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	50	(c)	
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	90 000	2 030	(c), (e) e (d)	
			25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	3 400	-	(b) e (e)	
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	145	-	(c)	
			27.00		Bens não duradouros — Outros	18 782	-	(b), (c) e (h)	
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	600	250	(c) e (h)	
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 200	-	(c), (e) e (h)	
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	15 856	1 162	(b), (c) e (h)	
			44.09		Diversas:				
					A) Provisão reforços verbas motivo pagamento anos findos	-	10 500	(f)	
			46.00		Investimentos — Habitações	-	4 930	(h)	
			48.00		Investimentos — Construções diversas	4 930	-	(h)	

Códigos					Descrição de rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdi-visão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
			Funcional	Económica				
Corpo de Tropas Pára-Quedistas								
Pessoal militar permanente especializado em pára-quedismo								
04	01		2.04.0	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	28 000	(d) e (i)
				01.03	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	313	-	(f)
				01.43	Gratificações certas e permanentes	16 111	5 000	(e) e (d)
	02				Pessoal militar permanente privativo não especializado em pára-quedismo			
				01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	17 000	(g) e (d)
	03				Pessoal equiparado a militar especializado em pára-quedismo			
				01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.21	Pessoal equiparado a militar	-	1 000	(d)
				01.43	Gratificações certas e permanentes	338	-	(e)
	04				Pessoal militar privativo não permanente especializado ou não em pára-quedismo			
				01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.20	Pessoal em qualquer outra situação	10 500	-	(g) e (i)
				01.23	Pessoal militar contratado	500	-	(g)
				01.43	Gratificações certas e permanentes	8 479	-	(e)
	05				Pessoal militar privativo em preparação			
				01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.20	Pessoal em qualquer outra situação	208	-	(f)
				01.43	Gratificações certas e permanentes	5 430	-	(e) e (f)
	07				Outras despesas			
				01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.46	Subsídios de férias e de Natal	4 037	-	(f) e (g)
				03.00	Horas extraordinárias	37	-	(f)
				04.00	Alimentação e alojamento	1 750	-	(g)
				08.00	Vestuário e artigos pessoais — Espécie	11 300	-	(d)
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	3 062	-	(f) e (g)
				19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	-	55 450	(h)
				20.00	Bens duradouros — Material militar:			
				20.01	De defesa e segurança	21 500	-	(d)
				24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios	3 200	-	(d)
						382 519	382 519	

(a) Despacho de 16 de Outubro de 1979 e acordo de 29 de Outubro de 1979.

(b) Despacho de 6 de Dezembro de 1979 e acordo de 13 de Dezembro de 1979.

(c) Despacho de 7 de Dezembro de 1979.

(d) Despacho de 27 de Dezembro de 1979 e acordo de 28 de Dezembro de 1979.

(e) Despacho de 8 de Novembro de 1979 e acordo de 21 de Novembro de 1979.

(f) Despacho de 8 de Novembro de 1979 e acordo de 23 de Novembro de 1979.

(g) Despacho de 17 de Dezembro de 1979 e acordo de 28 de Dezembro de 1979.

(h) Despacho de 29 de Outubro de 1979.

(i) Despacho de 10 de Dezembro de 1979 e acordo de 20 de Dezembro de 1979.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 85/80 de 4 de Março

Considerando a necessidade de proceder à actualização das tabelas de ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal das forças militares da Guarda Nacional Republicana e ao pessoal militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloque em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro, de acordo com o que foi recentemente estabelecido para as forças armadas e para os funcionários do Estado e entidades a eles equiparadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1 — As ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e ao pessoal militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloque em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as fixadas na tabela seguinte:

Pessoal militar da Guarda Nacional Republicana

Postos	Montantes
Oficiais generais	3 300\$00
Oficiais superiores, capitães e ajudantes de oficiais generais	2 900\$00
Outros oficiais	2 700\$00
Sargentos-mores	2 900\$00
Sargentos-chefes	2 700\$00
Outros sargentos	2 500\$00
Cabos e soldados	2 300\$00

Pessoal militar e militarizado da Polícia de Segurança Pública

Postos	Montantes
Comandante-geral e 2.º comandante-geral	3 300\$00
Oficiais superiores, capitães, ajudantes do Comando-Geral e do 2.º comandante-geral e comissários principais	2 900\$00
Outros oficiais, primeiros-comissários, segundos-comissários e chefes de esquadra	2 700\$00
Subchefes-ajudantes e subchefes	2 500\$00
Guardas e guardas provisórios	2 300\$00

Pessoal civil da Polícia de Segurança Pública

Categorias	Montantes
Chefe de repartição, chefe de secção, médico contratado, consultor jurídico e capelão-chefe	2 900\$00
Primeiro-oficial	2 700\$00
Segundo-oficial, terceiro-oficial, escriturário-dactígrafo e contínuo	2 300\$00

2 — A presente portaria produz efeitos a partir de 20 de Novembro de 1978.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano, 4 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 74/80

Impõe-se o esclarecimento das dúvidas que têm sido suscitadas acerca da instância competente para, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 359/79, de 31 de Agosto, autorizar a instalação e funcionamento, nas agências de viagens, de serviços destinados à autorização de operações cambiais;

Considerando, em ordem a esse objectivo, o disposto nos artigos 5.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, conjugados com o estipulado no Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho;

Considerando, por outro lado, os termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, e o prescrito no Decreto-Lei n.º 167/76, de 1 de Março;

Considerando, finalmente, a necessidade de se regularem certos aspectos específicos que a concessão de tais autorizações implica:

Determina-se:

1 — As agências de viagens e turismo que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 359/79, de 31 de Agosto, pretenderem ter, nas suas instalações, serviços destinados à realização de operações cambiais deverão justificar tal pretensão junto de uma instituição de crédito.

2 — Esta instituição de crédito requererá ao Ministro das Finanças e do Plano, em documento fundamentado e através do Banco de Portugal, a concessão de tal autorização.

3 — A autorização é concedida à instituição de crédito requerente, que negociará com a agência de viagens os termos em que esta poderá passar a realizar operações cambiais nas suas instalações.

4 — O título de autorização especificará os condicionalismos a que deve obedecer a realização das operações, mas estas serão efectuadas sempre por conta da instituição de crédito interessada e ao câmbio oficial.

5 — Apenas será autorizada a realização das seguintes operações cambiais:

a) A compra de notas e moedas metálicas estrangeiras;

b) A compra de cheques turísticos (*traveller's checks*).

6 — O Banco de Portugal regulamentará, por circular, o que achar por conveniente para o bom *contrôle* e fiscalização do estabelecido nos títulos de autorização e demais legislação cambial aplicável,

bem como da entrada das divisas transaccionadas nos cofres da instituição de crédito autorizada.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 21 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial			
Capítulo	Divisão	Classificação								
		Sub-divisão	Funcional	Económica						
13	02	02/05	3.02.0	22.00	2 — Secretaria de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica					
			3.02.0	26.00	Estabelecimentos de ensino superior universitário artístico e estabelecimentos diversos					
			3.02.0	27.00	Universidade de Lisboa					
			3.02.0	28.00	Estabelecimentos de ensino e anexos					
			3.02.0	31.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	45	-	(a)		
			3.02.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	150	-	(a)		
			3.02.0	27.00	Pens não duradouros — Outros	10	-	(a)		
			3.02.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	100	(a)		
			3.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	105	(a)		
	05		3.02.0	27.00	Outros estabelecimentos de ensino universitário					
			3.02.0	31.00	Bens não duradouros — Outros	45	-	(a)		
			3.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	45	(a)		
						250	250			

(a) Despacho de 31 de Dezembro de 1979.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1979. — O Director, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 86/80 de 4 de Março

Concluída a distribuição dos candidatos ao concurso de admissão ao internato de especialidades aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 6 de Julho de 1979, verificou-se que ficaram vagas por preencher;

Considerando que, em face da dificuldade de que se revestiu essa distribuição, alguns candidatos se vi-

ram obrigados a optar por especialidades em que não estavam, em princípio, interessados, sem possibilidade de ulterior opção;

Considerando que algumas dessas vagas são de especialidades em que o número de profissionais existente e em fase de preparação ainda não corresponde às necessidades do País;

Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1 — Será aberto concurso para as vagas sobrantes do concurso aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 6 de Julho de 1979.

2 — Ao concurso aberto ao abrigo desta portaria poderão candidatar-se:

- a) Os médicos que concorreram ao concurso indicado no n.º 1;
- b) Os médicos que, mediante concurso realizado anteriormente, se encontram a frequentar um internato;
- c) Os médicos que hajam concluído um internato e apenas um.

3 — Dentro do prazo de abertura do concurso, que deverá ser de quinze dias, devem os candidatos apresentar em qualquer das comissões inter-hospitalares os seguintes documentos:

- a) Requerimento, dirigido ao director-geral dos Hospitais, donde conste a identificação completa do candidato, data do nascimento, residência e indicação da vaga a que pretende concorrer de entre as indicadas no respetivo aviso de abertura;
- b) Documento com a classificação obtida no teste de exame de admissão ao internato de especialidades ou do exame final do internato de policlínica, se for caso disso, com indicação da data e local da realização do mesmo;
- c) Documento comprovativo do internato de especialidades que possui ou que frequenta e indicação do respectivo hospital.

4 — Os médicos que realizaram exame final do internato de policlínica ou exame de admissão ao internato de especialidades são dispensados da prova de exame para este concurso.

5 — A distribuição pelas vagas e hospitais será efectuada pela Direcção-Geral dos Hospitais e obedecerá às seguintes normas:

- a) Os candidatos referidos na alínea a) do n.º 2 têm precedência na distribuição em relação àqueles a que se refere a alínea b), que, por sua vez, a terão em relação aos comprendidos na alínea c);
- b) Dentro de cada um dos grupos considerados terão prioridade os candidatos com mais elevada classificação nos exames a que se refere o n.º 4.

Secretaria de Estado da Saúde, 8 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José Costa e Sousa*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 87/80 de 4 de Março

Verificando-se a necessidade de introduzir algumas alterações à Portaria n.º 171/79, de 11 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

Os números a seguir indicados passam a ter a seguinte redacção:

- 5.º — 1 —
- 2 —
- 3 — Embalagem industrial — aquela que, não sendo de origem, contém pescado congelado individualizado, inteiro, semitransformado, fraccionado ou transformado com o peso superior a 1,5 kg.

6.º — 1 — O pescado congelado fraccionado (cortado em postas, troços, pedaços, bocados ou porções) e transformado (filetes, fatias, tranches ou tiras) só pode ser vendido ao público devidamente acondicionado em embalagens comerciais e industriais.

2 — Só ao industrial de congelação e de transformação é permitida a laboração das embalagens comerciais e industriais.

3 — Nas embalagens comerciais e industriais devem constar, para além de outras indicações exigidas por lei, a espécie e o tipo comercial do pescado congelado, o preço máximo por quilograma, o peso líquido, o preço de venda ao público, a data do embalamento e a designação «Produto congelado».

4 — As indicações constantes das embalagens comerciais e industriais são da responsabilidade do industrial de congelação e de transformação, o qual pode autorizar expressamente no documento de venda o armazeneiro ou retalhista a proceder à inscrição do preço de venda por quilograma e do preço de venda ao público, sem que, contudo, sejam violadas as embalagens comerciais e industriais.

Secretarias de Estado das Pescas e do Comércio Interno, 18 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaya Gonçalves*.